



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N ° 03739/08

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO. Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA. Julga-se regular com ressalvas e determina seja expedida em favor da responsável a competente provisão de quitação. Recomendação

ACÓRDÃO AC2- TC 288/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de adiantamento, concedida a servidora do FEPAMA, Sra. Josecélia Rangel de Pontes, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo totalmente aplicado.

A unidade Técnica de instrução após análise “in loco” do adiantamento apresentou relatório concluindo pela irregularidade da prestação de contas em face da não comprovação de abertura de conta específica nos termos do art. 93, II da lei Estadual nº 3.654/71¹.

Os presentes autos não tramitaram perante o órgão Ministerial.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Atento ao relatório da Auditoria e pronunciamento oral da representante do Ministério Público Especial, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

a) Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas tocante à aplicação dos recursos de que trata o ADIANTAMENTO concedido a servidora Josecélia Rangel de Pontes, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor da responsável.

b) Recomende a atual administração estrita observância ao art. 93 da Lei Estadual 3.654/71, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03739/08 referente ao ADIANTAMENTO concedido a servidora Sra. Josecélia Rangel de Pontes, do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria e o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal,

¹ Lei Estadual 3.654/71: Art. 93, I: os adiantamentos serão movimentados por meio de cheques nominativos, sacados sobre conta aberta pelo responsável (...), salvo quando iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos regionais, hipótese em que é dispensado o depósito bancário.

II – a abertura da conta referida no item anterior será efetuada no mesmo dia do recebimento do quantitativo, ou na impossibilidade, no dia útil imediato, sob pena de, na inobservância deste e do item anterior, incorrerem os responsáveis na multa de meio a um salário mínimo regional, por mês ou fração que exceder aos prazos aqui fixados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N ° 03739/08

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data:

a) Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas tocante à aplicação dos recursos de que trata o ADIANTAMENTO concedido a servidora Josecélia Rangel de Pontes, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor da responsável.

b) Recomendar a atual administração estrita observância ao art. 93 da Lei Estadual 3.654/71, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público